



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0002361-44.2012.815.0141

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Município de Jericó (Adv. Evaldo Solano de Andrade Filho – 4.350-A)

EMBARGADA: Neidivan Maria de Oliveira (Adv. Alexandre da Silva Oliveira – 11.652)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO TEOR DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVEL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil vigente, dado ser a tempestividade um requisito objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos pelo Município de Jericó contra decisão de fls. 75/77, a qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, negou provimento ao apelo interposto pela fazenda pública embargante.

Inconformado, o polo embargante recorre aduzindo haver omissão no tocante, em suma, ao reajustamento do percentual de correção devido, “devendo o setor contábil do juízo refazer os cálculos apresentados pela parte e obedecer aos reais limites da coisa julgada, cujo contexto deve ser submetido à interpretação abrogante”.

É o relatório.

DECIDO

De início, compulsando os autos e analisando o escorço processual, observo que o recurso deve ser liminarmente indeferido, eis que intempestivo.

Com efeito, consoante se colhe do feito, o poder público dera-se por intimado quanto aos termos do acórdão embargado em 14/03/2018, por meio do petitório juntado à fl. 90, de modo que o prazo para oposição dos aclaratórios iniciou em 15/03/2018.

Sob referido prisma, saliente-se que, considerando que o prazo para os embargos de declaração é de 10 (dez) dias úteis, o termo *ad quem* para interposição dos embargos ocorreu no dia 28 de março do corrente ano.

Assim, conforme se pode observar da petição inicial do recurso, a autenticação mecânica indica o dia 19 de julho de 2018 como sendo a data da interposição dos embargos de declaração. Desta feita, não há dúvida de que o recorrente extrapolou o prazo recursal previsto, fato que o qualifica como intempestivo e obsta seu conhecimento.

Isto posto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recuso**, em razão da sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

